DECRETO Nº 024/2026 **DE 13 DE NOVEMBRO DE 2026.**

Dispõe sobre os critérios, as situações de vulnerabilidade temporária, as formas de provisão, os prazos e os procedimentos para a concessão dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social do Município de Missão Velha/CE, em conformidade com a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – LOAS, com a Lei Municipal nº 353, de 13 de julho de 2016, e com a Resolução CNAS nº 213, de 28 de outubro de 2025, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA, ESTADO DO CEARÁ, LUIZ ROSEMBERG DANTAS MACEDO FILHO**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Missão Velha, e tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e no art. 42 da Lei Municipal nº 353, de 13 de julho de 2016,

CONSIDERANDO que os Benefícios Eventuais integram as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e constituem provisões suplementares e provisórias destinadas às pessoas e famílias em situações de vulnerabilidade temporária e desproteção social;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22 e demais disposições aplicáveis da Lei Federal nº 8.742/1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 353, de 13 de julho de 2016, que estabelece disposições referentes à Política Municipal de Assistência Social de Missão Velha/CE;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar proteção social, defesa e garantia de direitos, prevenção e enfrentamento das situações de desproteção social;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 213, de 28 de outubro de 2025, que estabelece parâmetros nacionais para a regulamentação e a provisão dos Benefícios Eventuais no âmbito do SUAS;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da regulamentação municipal às orientações nacionais relativas aos Benefícios Eventuais;

CONSIDERANDO que os Benefícios Eventuais não devem estar vinculados a contribuições prévias, condicionalidades ou procedimentos que dificultem ou inviabilizem o acesso das pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade temporária;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar atendimento digno, célere, não discriminatório e compatível com as necessidades apresentadas pelas pessoas e famílias;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito do Município de Missão Velha/CE, os critérios, as situações de vulnerabilidade temporária, as formas de provisão, os prazos e os procedimentos para concessão dos Benefícios Eventuais da Política de Assistência Social.

Art. 2º Os Benefícios Eventuais constituem provisões suplementares e provisórias destinadas às pessoas e famílias que vivenciem situações de vulnerabilidade temporária e desproteção social que possam comprometer sua sobrevivência, proteção, dignidade, convivência familiar e comunitária ou o acesso a direitos sociais.

§ 1º Os Benefícios Eventuais poderão ser concedidos mediante provisão de bens, serviços ou pecúnia, conforme a natureza da situação apresentada e a legislação municipal.

§ 2º Os Benefícios Eventuais poderão ser concedidos cumulativamente entre si e poderão coexistir com programas de transferência de renda, benefícios assistenciais e benefícios ou serviços de outras políticas públicas, observadas as necessidades das pessoas e famílias beneficiárias.

§ 3º A concessão de Benefício Eventual não poderá ser condicionada à participação obrigatória da pessoa ou família em serviços, programas ou projetos socioassistenciais.

Art. 3º A provisão dos Benefícios Eventuais observará os princípios da dignidade da pessoa humana, universalidade do acesso à proteção socioassistencial, equidade, não discriminação, gratuidade, temporariedade, excepcionalidade, celeridade,

respeito à autonomia das pessoas e famílias e garantia da convivência familiar e comunitária.

Art. 4º É vedada a exigência de contribuição prévia, contraprestação financeira, participação obrigatória em atividades, frequência obrigatória em serviços socioassistenciais ou qualquer outra condicionalidade como requisito para concessão de Benefício Eventual.

Art. 5º A concessão dos Benefícios Eventuais deverá considerar as circunstâncias concretas vivenciadas pelas pessoas e famílias, sem a utilização de procedimentos vexatórios, discriminatórios ou que produzam constrangimento, estigmatização ou exposição indevida da situação de vulnerabilidade.

Art. 6º A ausência de documentação civil ou de identificação não constituirá, por si só, impedimento para o acesso aos Benefícios Eventuais, especialmente nas situações emergenciais, devendo a rede socioassistencial, quando necessário, atuar para viabilizar a documentação e o acesso aos demais direitos.

CAPÍTULO II

DAS SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 7º Para fins deste Decreto, considera-se vulnerabilidade temporária a situação decorrente de acontecimentos, contingências, perdas, danos, riscos, agravos ou circunstâncias que, de forma temporária, produzam desproteção social ou comprometam a sobrevivência, a dignidade, a segurança, a autonomia ou a convivência familiar e comunitária da pessoa ou família.

Art. 8º Os Benefícios Eventuais poderão ser concedidos nas seguintes situações de vulnerabilidade temporária:

I – contingência relacionada à gestação, ao nascimento e à morte;

II – falta de acesso circunstancial à alimentação, à moradia, a unidades de acolhimento institucional e à documentação básica;

III – situações de emergência em assistência social decorrentes de desastres socioambientais provocados por fenômenos geológicos, hidrológicos, meteorológicos, biológicos ou pela intervenção humana;

IV – situações de dano, perda ou agravo decorrentes de vivências em territórios que estejam em situação de conflito ou de grave violação de direitos socioassistenciais, humanos, socioambientais ou socioeconômicos;

V – situações de abandono, apartação, preconceito, discriminação e isolamento;

VI – ocorrência de violência física, psicológica, sexual ou patrimonial, bem como de exploração sexual;

VII – impossibilidade de a família garantir proteção social integral a crianças e adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência que vivenciem situações de risco de perda ou rompimento dos vínculos familiares e comunitários;

VIII – situações decorrentes de migração, refúgio, apatridia, repatriação, deportação e retorno;

IX – situação de rua decorrente de fragilidade ou perda dos vínculos familiares, de moradia e/ou de violência intrafamiliar, dentre outras circunstâncias;

X – situações de exploração sexual e trabalho infantil, tráfico de pessoas, trabalho escravo ou trabalho em condições análogas à escravidão;

XI – outras situações de ameaça à vida ou que comprometam a sobrevivência e o convívio familiar e comunitário; e

XII – situações decorrentes da exploração de garimpo ilegal e de outras formas de exploração ilegal dos territórios que gerem riscos sociais, ambientais e sanitários, comprometendo a sobrevivência e a convivência comunitária de indivíduos e povos indígenas e de outros povos e comunidades tradicionais.

Parágrafo único. As situações previstas neste artigo não constituem rol restritivo quando demonstrada situação de vulnerabilidade temporária que demande proteção socioassistencial compatível com a finalidade dos Benefícios Eventuais, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO III

DAS MODALIDADES DE PROVISÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 9º Os Benefícios Eventuais serão organizados nas seguintes situações e formas de provisão:

I – situação de gestação e nascimento;

II – situação de morte;

III – situação de vulnerabilidade temporária;

IV – situações de emergência e desastre no âmbito da assistência social; e

V – benefício eventual na forma de auxílio-aluguel, nas hipóteses previstas neste Decreto e na legislação aplicável.

Parágrafo único. A classificação das situações previstas neste artigo não deverá restringir o reconhecimento de outras situações de vulnerabilidade temporária previstas no art. 8º deste Decreto.

CAPÍTULO IV

DA SITUAÇÃO DE GESTAÇÃO E NASCIMENTO

Art. 10. O Benefício Eventual na situação de gestação e nascimento destina-se às pessoas e famílias que vivenciem contingências relacionadas à gestação, ao nascimento e às necessidades decorrentes dessas situações.

§ 1º A provisão deverá considerar as circunstâncias peculiares da gestação e do nascimento, inclusive:

I – nascimento de gêmeos, trigêmeos ou múltiplos;

II – nascimento de criança com deficiência ou com necessidades específicas;

III – situações de prematuridade;

IV – necessidades materiais da gestante, puérpera, nutriz, recém-nascida e demais membros da família;

V – situações relacionadas à guarda, adoção e acolhida no âmbito familiar;

VI – necessidades das famílias extensas, guardiãs e acolhedoras; e

VII – outras circunstâncias que demandem provisão eventual para assegurar proteção e convivência familiar e comunitária.

§ 2º A provisão deverá contribuir para prevenir a institucionalização de crianças e adolescentes e fortalecer a convivência familiar e comunitária.

§ 3º O Benefício Eventual poderá ser concedido mediante bens, serviços ou pecúnia, conforme a necessidade apresentada e a regulamentação administrativa.

§ 4º A Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social poderá estabelecer os procedimentos necessários para a operacionalização do benefício, observadas as normas do SUAS e as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social, sem restringir a provisão a uma lista fechada de produtos ou itens que obrigatoriamente deverão compor eventual kit.

Art. 11. A solicitação do Benefício Eventual na situação de gestação e nascimento poderá ser realizada durante a gestação ou após o nascimento, observadas as necessidades apresentadas.

Art. 12. Na definição da provisão deverão ser consideradas as necessidades sociais das famílias extensas, guardiãs e acolhedoras, fomentando o direito à convivência familiar e comunitária.

CAPÍTULO V

DA SITUAÇÃO DE MORTE

Art. 13. O Benefício Eventual na situação de morte destina-se a apoiar a pessoa ou família diante dos riscos, perdas e danos decorrentes do falecimento de um de seus membros ou provedores.

Art. 14. A provisão na situação de morte poderá compreender, conforme a necessidade e as condições regulamentadas pelo Município:

I – apoio à família para enfrentamento das perdas e danos decorrentes do falecimento;

II – apoio e acolhimento à mãe, ao pai ou à família nos casos de falecimento de criança após o nascimento;

III – apoio e acolhimento à família quando do falecimento da pessoa gestante ou da criança durante o período da gestação ou do nascimento;

IV – velório;

V – sepultamento digno e de qualidade;

VI – urna funerária e demais serviços funerários necessários;

VII – remoção e transporte do corpo;

VIII – translado terrestre, quando necessário e observada a regulamentação municipal;

IX – outros serviços indispensáveis à garantia de despedida e sepultamento dignos.

§ 1º A provisão deverá respeitar a liberdade de credo e religião da pessoa falecida e de sua família.

§ 2º O Benefício Eventual deverá ser provido de forma célere, especialmente diante da natureza emergencial da situação de morte.

§ 3º A provisão deverá observar a necessidade apresentada e a regulamentação administrativa vigente, não ficando limitada a uma lista fechada de itens, materiais ou serviços funerários.

CAPÍTULO VI

DA VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 15. O Benefício Eventual destinado às situações de vulnerabilidade temporária será concedido às pessoas e famílias que vivenciem uma ou mais situações previstas no art. 8º deste Decreto e que necessitem de provisão temporária e suplementar de proteção social.

Art. 16. O Benefício Eventual por vulnerabilidade temporária poderá ser provido mediante:

I – pecúnia;

II – bens de consumo;

III – passagens e apoio para deslocamento, quando relacionados à situação de vulnerabilidade e à garantia de proteção social;

IV – serviços;

V – provisões materiais necessárias à proteção social; e

VI – outras formas de provisão compatíveis com a finalidade do Benefício Eventual.

Art. 17. Na situação de fome ou insegurança alimentar, a provisão de bens alimentícios deverá:

I – possuir caráter excepcional;

II – possuir caráter temporário e emergencial;

III – observar a situação concreta apresentada pela pessoa ou família;

IV – garantir padrão adequado de qualidade; e

V – observar os princípios e diretrizes da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social poderá disciplinar os procedimentos de aquisição, armazenamento, distribuição e controle dos alimentos, observadas as normas de contratação pública e as deliberações pertinentes do CMAS, não devendo a provisão alimentar ficar restrita a uma lista fechada e permanente de itens.

CAPÍTULO VII

DAS SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA E DESASTRE

Art. 18. Nas situações de emergência e desastre que produzam desproteção social, o Município de Missão Velha deverá assegurar provisões compatíveis com as necessidades das pessoas e famílias afetadas, observada a articulação com a Defesa Civil e com as demais políticas públicas.

§ 1º A provisão poderá compreender bens, serviços ou pecúnia necessários à proteção e à sobrevivência das pessoas e famílias afetadas.

§ 2º Nas situações de emergência e desastre que coloquem em risco a sobrevivência, deverão ser dispensadas exigências que comprometam a agilidade e a presteza do atendimento.

§ 3º A falta de documentação de pessoas em situação de rua, residentes em territórios afetados por desastres, migrantes, refugiadas ou apátridas sem documentação de identificação nacional não constituirá impedimento para a concessão do Benefício Eventual.

CAPÍTULO VIII

DO AUXÍLIO-ALUGUEL

Art. 19. O Benefício Eventual na forma de auxílio-aluguel será concedido excepcionalmente nas situações previstas na legislação e regulamentação aplicáveis, especialmente:

I – às mulheres vítimas de violência, observada a articulação com a Política Pública de Habitação e com as demais políticas de proteção e defesa das mulheres;

II – às pessoas e famílias desabrigadas;

III – às pessoas e famílias desalojadas; e

IV – às pessoas e famílias residentes em área de risco, quando caracterizada a necessidade de proteção social temporária.

§ 1º O auxílio-aluguel destinado às mulheres vítimas de violência deverá manter articulação com as políticas públicas de proteção e defesa das mulheres e observar as previsões do art. 23 da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 2º O Benefício Eventual destinado a pessoas e famílias desabrigadas, desalojadas ou residentes em área de risco terá caráter temporário e subsidiário, não substituindo o direito à moradia, que permanece sob responsabilidade da Política Pública de Habitação.

§ 3º Sempre que possível, deverá ser priorizada a articulação com a Política Pública de Habitação, evitando-se que o benefício eventual seja utilizado como substituto permanente da política habitacional.

Art. 20. O auxílio-aluguel poderá ser operacionalizado mediante transferência de recursos ou outra forma legalmente admitida pela Administração Pública Municipal, observada a legislação aplicável.

§ 1º O prazo de concessão será definido de acordo com a situação apresentada e com a regulamentação administrativa, respeitado o caráter temporário do benefício.

§ 2º A eventual prorrogação deverá considerar a permanência da situação que originou a concessão e a necessidade de proteção social, sem constituir garantia de continuidade indefinida do benefício.

Art. 21. A ausência de documentos ou de requisitos meramente administrativos não poderá impedir o atendimento emergencial quando a situação de vulnerabilidade

exigir resposta imediata, devendo a documentação ser providenciada posteriormente, quando necessária.

Art. 22. A provisão do auxílio-aluguel não poderá ser utilizada para criar condicionalidades incompatíveis com a natureza dos Benefícios Eventuais.

Parágrafo único. Não será exigida prestação de contas mensal do beneficiário mediante apresentação de recibos, extratos bancários ou documentos equivalentes como condição para manutenção do benefício, cabendo ao órgão gestor estabelecer os mecanismos administrativos de controle e acompanhamento da aplicação dos recursos públicos.

CAPÍTULO IX

DA CONCESSÃO, DO ACESSO E DOS PRAZOS

Art. 23. O acesso aos Benefícios Eventuais será assegurado por meio da rede socioassistencial do Município de Missão Velha, especialmente pelos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS e pelos demais equipamentos e serviços do SUAS existentes no Município, sem prejuízo de outros canais definidos pelo órgão gestor.

Art. 24. A concessão deverá observar a situação concreta de vulnerabilidade temporária apresentada pela pessoa ou família, não sendo exigida avaliação técnica como condicionalidade ou barreira para o acesso ao direito.

§ 1º A atuação dos profissionais do SUAS poderá compreender acolhida, escuta, orientação, identificação da necessidade, registro da situação e acompanhamento socioassistencial, conforme a natureza do caso.

§ 2º Os procedimentos técnicos deverão servir à garantia da proteção social e à adequada provisão do benefício, e não poderão ser utilizados para criar exigências não previstas neste Decreto ou na legislação vigente.

Art. 25. Os Benefícios Eventuais poderão ser concedidos independentemente de prévia inscrição no Cadastro Único, especialmente nas situações emergenciais, sem prejuízo da orientação e do encaminhamento para cadastramento quando cabível.

Art. 26. A documentação eventualmente solicitada deverá guardar relação direta com a identificação da pessoa ou família e com a situação que fundamenta a concessão, sendo vedadas exigências excessivas, complexas, vexatórias ou discriminatórias.

Art. 27. Nos casos emergenciais e de desastre, o atendimento deverá ser realizado com a máxima celeridade possível, dispensando-se as exigências que possam retardar a proteção necessária.

Art. 28. Os prazos administrativos para análise e provisão dos Benefícios Eventuais deverão considerar a natureza da situação apresentada, assegurando prioridade aos casos que envolvam risco à sobrevivência, integridade, segurança ou dignidade das pessoas e famílias.

CAPÍTULO X

DA CUMULATIVIDADE E DA NÃO CONDICIONALIDADE

Art. 29. Os Benefícios Eventuais poderão ser concedidos cumulativamente, quando a situação vivenciada pela pessoa ou família demandar mais de uma forma de provisão.

Art. 30. A concessão de Benefício Eventual poderá ocorrer concomitantemente ao recebimento de:

I – programas de transferência de renda;

II – benefícios assistenciais;

III – serviços socioassistenciais;

IV – benefícios ou serviços de outras políticas públicas; e

V – demais provisões destinadas à garantia de direitos.

Art. 31. É vedada a vinculação da concessão dos Benefícios Eventuais:

I – ao pagamento de contribuição prévia;

II – à frequência obrigatória em serviços, programas ou projetos;

III – à participação obrigatória em atividades socioeducativas;

IV – à realização de trabalhos ou contraprestações;

V – à apresentação de comprovações de renda complexas, vexatórias ou discriminatórias;

VI – à prestação de contas mensal pelo beneficiário, quando esta se caracterizar como condicionalidade para manutenção do benefício; e

VII – a qualquer outra exigência que dificulte ou inviabilize o acesso ao direito.

CAPÍTULO XI

DO FINANCIAMENTO, REGISTRO E MONITORAMENTO

Art. 32. Os recursos destinados ao financiamento dos Benefícios Eventuais serão provenientes do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Missão Velha, observadas as fontes de financiamento legalmente constituídas, as dotações orçamentárias disponíveis e as normas aplicáveis à execução dos recursos públicos.

Art. 33. Compete à Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social de Missão Velha, enquanto órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social:

I – assegurar a provisão dos Benefícios Eventuais;

II – organizar os fluxos de atendimento;

III – garantir, no âmbito de suas competências, o planejamento e a disponibilidade dos recursos necessários à execução;

IV – orientar a rede socioassistencial quanto aos critérios e procedimentos;

V – realizar registro e monitoramento das concessões;

VI – promover a articulação intersetorial necessária à proteção das pessoas e famílias;

VII – assegurar transparência quanto aos critérios gerais de acesso; e

VIII – encaminhar ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS informações necessárias ao acompanhamento e controle social da execução dos Benefícios Eventuais.

Art. 34. O acompanhamento e o monitoramento deverão considerar, entre outros aspectos, a quantidade de benefícios concedidos, as situações de vulnerabilidade apresentadas, os territórios de maior incidência, os perfis das pessoas e famílias atendidas e a suficiência das provisões ofertadas.

Parágrafo único. As informações utilizadas para monitoramento deverão respeitar a legislação de proteção de dados pessoais, o sigilo profissional e a dignidade das pessoas atendidas.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. A regulamentação administrativa dos procedimentos de operacionalização dos Benefícios Eventuais deverá observar este Decreto, a Lei Municipal nº 353, de 13 de julho de 2016, a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – LOAS, a Resolução CNAS nº 213, de 28 de outubro de 2025, e as demais normas nacionais vigentes do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 36. Os procedimentos administrativos e instrumentos utilizados para concessão dos Benefícios Eventuais deverão ser periodicamente revisados pelo órgão gestor, com participação do controle social, sempre que necessário para adequação às necessidades do Município e às normativas nacionais.

Art. 37. O presente Decreto deverá ser amplamente divulgado à população, à rede socioassistencial, aos serviços públicos e aos demais órgãos integrantes da rede de proteção social do Município de Missão Velha.

Art. 38. Fica vedada a utilização de critérios, procedimentos ou exigências que reduzam, restrinjam ou inviabilizem o acesso aos Benefícios Eventuais para além das condições previstas na legislação e neste Decreto.

Art. 39. Os casos omissos serão analisados pela Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social, observada a legislação vigente, as normativas do SUAS e as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 40. Fica revogado o Decreto Municipal nº 12, de 9 de maio de 2017, que regulamentava os Benefícios Eventuais no âmbito do Município de Missão Velha/CE.

Art. 41. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Missão Velha, Estado do Ceará, em 13 de novembro de 2026.

LUIZ ROSEMBERG DANTAS MACÊDO FILHO
PREFEITO MUNICIPAL